

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.206, DE 2025

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que “regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)”, a fim de instituir a oferta de material escolar para estudantes da educação infantil e do ensino fundamental.

Autor: Deputado VERMELHO

Relator: Deputado AJ ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende inserir na Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), dispositivo que obriga os entes federados a ofertar, por meio de programa específico, material escolar de uso individual aos estudantes da educação infantil e do ensino fundamental inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Prevê também que essa oferta pode ser realizada de forma indireta, por meio de auxílio financeiro para aquisição dos materiais diretamente pelos beneficiários em estabelecimentos comerciais credenciados para os objetivos do programa.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento



Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame já foi objeto de parecer favorável, apresentado a essa Comissão pela então Relatora, Deputada Nely Aquino, que, contudo, não chegou a ser apreciado pelo colegiado. A argumentação então oferecida é consistente, razão pela qual é, em boa medida, adotada por este Relator.

Não há dúvida de que a oferta de material escolar de uso cotidiano do estudante da educação básica pública se insere no âmbito do programa suplementar previsto no inciso VIII do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Esse inciso, por sinal, repete comando constitucional, disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....
.

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

Já é prática nas redes públicas de educação básica a distribuição dos chamados “kits escolares”, que contemplam itens diversificados, tais como cadernos, canetas, lápis, borrachas, esquadros, mochilas, etc., de acordo com a etapa escolar.

Várias redes também adotam, como alternativa a essa distribuição direta, a estratégia de entrega, aos pais e responsáveis pelos estudantes, do chamado “cartão de material escolar” (ou denominação similar),



para que adquiram o material escolar em estabelecimentos comerciais credenciados.

Não há, como regra geral, discriminação entre os beneficiários por critério de renda ou de inscrição em outro programa social. Esse benefício contempla todos os estudantes das escolas públicas cujas redes mantêm programa dessa natureza.

Se tal oferta ainda não está universalizada, é mais do que tempo de sê-lo, pois se trata de um direito de todos os estudantes das escolas públicas de educação básica no País.

Embora a intenção da proposição em exame seja meritória, é preciso destacar que não cabe à lei federal especificar o destino e a forma com que os entes federados subnacionais devem aplicar os recursos do Fundeb, para além do que está definido como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino e na Constituição federal. Os recursos do Fundeb são majoritariamente desses entes. E mesmo a complementação da União está concebida para reforçar esses recursos, sem destinação específica. As únicas subvinculações estão expressas no texto da Constituição Federal: os entes subnacionais devem aplicar, no mínimo, 4% (quatro por cento) dos recursos do Fundo na criação de novas matrículas em tempo integral; 70% (setenta por cento) na remuneração dos profissionais da educação; e, no caso da complementação VAAT, 50% (cinquenta por cento) na educação infantil e 15% (quinze por cento) em despesas de capital.

Para os demais recursos do Fundeb, a alocação de recursos permanece na discricionariedade dos entes subnacionais, desde que aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino nas respectivas áreas prioritárias: educação infantil e ensino fundamental, para os Municípios; ensino fundamental e ensino médio, para os Estados; e todas as etapas da educação básica para o Distrito Federal.

Ademais, já é reconhecido que as despesas com material escolar são consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, podendo alcançar todos os estudantes da educação básica pública.



Parece, portanto, mais adequado que a alteração legislativa, guardando seu objetivo, seja realizada de forma distinta, diretamente no texto da LDB, para (re) afirmar, de um lado, o caráter universal dos programas suplementares a que têm direito os estudantes da educação básica pública e, de outro, especificar que o programa suplementar de material didático-escolar pode contemplar, também, o material escolar de uso individual cotidiano dos estudantes.

Não parece necessário dispor sobre a forma como esse programa pode ser executado, mediante entrega direta do material ou de fornecimento de cartão magnético ou similar para que as famílias façam a sua aquisição. As duas formas são permitidas pela legislação.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.206, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AJ ALBUQUERQUE
Relator

2026-10222



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.206, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o caráter universal dos programas suplementares voltados para os estudantes das escolas públicas de educação básica e sobre componentes do programa suplementar de material didático-escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, numerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“ Art. 4º

§ 2º Os programas suplementares referidos no inciso VIII do *caput* deste artigo têm caráter universal para os estudantes das redes públicas de educação básica.

§ 3º O programa suplementar de material didático-escolar poderá incluir, entre seus componentes, a aquisição e distribuição de livros e material escolar de uso individual do estudante na escola”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AJ ALBUQUERQUE

Relator

2026-10222

